



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008116-87.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COPERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ABEL SILVEIRA LEITE e ABEL SILVESTRE LEITE JUNIOR, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008116-87.2025.8.26.0000/50001.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTES: COPERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS.

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

VOTO: 30.613.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão contém erro material e obscuridade, sob alegação de que o fundamento da impenhorabilidade trazida no recurso, se limita ao inciso X do art. 833 do CPC, de natureza objetiva, ou seja, porque tais verbas são inferiores aos 40 salários mínimos, não havendo que se falar em verbas oriundas de aposentadoria; entende que o v.acórdão não poderia analisar a questão sob a ótica do inciso IV do art. 833 para fins de impenhorabilidade das verbas; defende, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer vício contido no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade tanto das verbas relacionadas a salários e vencimentos, quanto aos valores de até 40 salários mínimos em conta poupança, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 salários-mínimos, a princípio aparentemente indistintamente, englobando quantias depositadas em caderneta de poupança,

conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente.

(...)

Recentemente, decidiu-se também ser necessário que reste comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(...)

Todavia, in casu, analisados esses pressupostos, tenho que os coexecutados não apresentaram qualquer prova no sentido de que tais valores penhorados, ainda que inferiores aos 40 salários mínimos, se trataria de reserva mínima para a subsistência, tampouco apresentou seus comprovantes de renda a fim de demonstrar a necessidade imediata do valor.

Verifica-se que a alegação de se tratar de reserva mínima, não restou corroborada por nenhum documento apto; pelo contrário, os próprios executados informaram que os valores bloqueados estão depositados em aplicações bancárias simples, tais como Resgate CDB e Aplicação CDB DI, o que não basta para que seja reconhecida sua impenhorabilidade ou seu caráter de reserva, até porque se o devedor possui condições de investir, tal atitude, em verdade, descaracteriza a afirmação de se tratar de valores necessários ao mínimo existencial.

Nesse sentido, como exemplo, dos dias 13/08/2024 a 14/08/2025 foram creditadas na conta bancária do codevedor duas transferências, via PIX, nos valores somados de R\$43.000,00 e, logo após, em 16/08/2024, investido R\$40.000,00 em aplicação financeira denominada CDB DI (fls. 108/109 da origem).

Com efeito, tanto na origem quanto no recurso, além de não acostarem qualquer documento apto a demonstrar que tais valores bloqueados seriam reserva mínima, fundamentaram seu pedido de impenhorabilidade, apenas, na regra prevista no inciso X do art. 833 do CPC, ou seja, de que tais valores seriam inferiores aos 40 salários mínimos.

Nem mesmo a alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis porque são oriundos da aposentadoria do codevedor Abel Silveira Leite prospera, isso porque além de tal alegação ser genérica, não foi juntado

nenhum documento apto a corroborar tal afirmação.

Em verdade, o devedor acostou aos autos, apenas, os extratos daquelas operações bancárias sem demonstrar a origem efetiva de tais valores, inclusive porque daqueles extratos não consta nenhuma informação de quanto é o recebimento de aposentadoria do codevedor.

*Assim, inexistindo inequívoca comprovação que tal constrição possa comprometer a subsistência do codevedor ou de sua família ou mesmo afetar seu mínimo existencial, não há que se falar em impenhorabilidade de tais verbas. (fls. 98/105 - **grifei**).*

Assim, descabe alteração do r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou os motivos pelos quais era mesmo o caso de manutenção da r. decisão agravada; anote-se, ainda, que as conclusões obtidas no v. acórdão foram corroboradas através de jurisprudências desta C. Câmara, em situações muito semelhantes.

Outrossim, a regra da impenhorabilidade dos 40 salários mínimos, prevista no inciso X do art. 833 do CPC pode ser relativizada, ou seja, para que tais verbas sejam impenhoráveis, necessário demonstrar que se tratam de valores utilizados para reserva mínima, o que não foi suficientemente demonstrado pelos embargantes, conforme já constou do r. *decisum*.

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)